DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6895/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18143/2014
PROTOCOLO	: 1562033
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
INTERESSADOS	: 1. ADRIANA MAURA MASET TOBAL 2. WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: 1. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE 2. PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2702/2014.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2014.
CONTRATADO	: REZENDE & FILHO LTDA. - ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA ÁREA DE CLÍNICO GERAL PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 93.500,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 2702/2014), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 92/2014, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e a empresa Rezende & Filho Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, na área de Clínico Geral para atendimento da demanda do respectivo Fundo Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 12638/2018 (fls. 170/177) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 2702/2014), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas (Em 05 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo

Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, e pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 2ª PRC - 8077/2019, fl. 178).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG - G.J - 480/2016, constante no processo TC/MS-18187/2014 (fls. 316/317), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º termo aditivo) e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 2702/2014) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se

em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 116.875,00;
- Nota fiscal: R$ 116.875,00 e,
- Pagamento: R$ 116.875,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 2702/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, da Resolução Normativa nº 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 98/2018;

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR